



*Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*LEI N.º 1.149/2003*



LEI Nº 1.149/2003.

DATA : 14 DE OUTUBRO DE 2003.

SÚMULA: ESTABELECE OS CASOS EM QUE O MUNICÍPIO PODE CEDER SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para exercício do cargo ou permutado com servidor de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para o exercício de função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas; e
- III – Para cumprimento de convênio.

**Parágrafo Único** – Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e deverá ser estabelecida através de convênio entre os órgãos ou poderes convenientes.

**Art. 2º** - Em caso de permuta esta ocorrerá mediante a cessão recíproca de servidores, com equivalência de funções e remunerações entre os servidores permutados, não podendo haver aumento de despesas com remuneração para o município além da dispensa com o servidor do Município permutado.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,  
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 14 DE OUTUBRO DE 2003.



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



*Luiz*

**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**  
Prefeito Municipal  
**EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA**  
**NEREU BRESOLIN**  
**NIVALDO MARTINELLO**  
**OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS**  
**RENALDO LOFFI**  
**ITAMARA CENCI FRAGA**  
**CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS**  
**MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS**  
**EMILIANO PREIMA**

**REGISTRE-SE E AFIXE-SE.**

**MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS**  
Sec. Municipal de Administração





# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 079/2003**

**DATA: 14 DE OUTUBRO 2003**

**SÚMULA: ESTABELECE OS CASOS EM QUE O MUNICÍPIO PODE CEDER SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SENHOR ALEI FERNANDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para exercício do cargo ou permutado com servidor de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para o exercício de função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas; e
- III – Para cumprimento de convênio.

**Parágrafo Único** – Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e deverá ser estabelecida através de convênio entre os órgãos ou poderes convenientes.

**Art. 2º** - Em caso de permuta esta ocorrerá mediante a cessão recíproca de servidores, com equivalência de funções e remuneração entre os servidores permutados, não podendo haver aumento de despesas com remuneração para o município além da dispendida com o servidor do Município permutado.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso,  
em 14 de outubro de 2003.

  
**ALEI FERNANDES**  
Presidente



**OFÍCIO GAPRE Nº 468/2003**

**SORRISO/MT, 13 DE JUNHO DE 2003**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

*O Projeto de lei nº 053/2003 que ora encaminhamos a esta Casa, versa sobre normas que possibilitem trabalhar no município permitindo sua vaga em outro.*

*Versa também o projeto sobre regras para cedência pura e simples de servidor municipal a outras esferas de governo.*

*No aguardo da boa acolhida ao projeto pela Egrégia Casa de Leis, externamos votos de apreço.*

*Atenciosamente,*

  
**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor  
ALEI FERNANDES  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



ENCAMINHADO AS COMISSÕES:  
*Justiça*

DATA: 16 JUN. 2003

PROJETO DE LEI Nº 053/2003.

DATA : 11 DE JUNHO DE 2003.

SÚMULA: ESTABELECE OS CASOS EM QUE O MUNICÍPIO PODE CEDER SERVIDOR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para exercício do cargo ou permutado com servidor de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para o exercício de função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas; e
- III – Para cumprimento de convênio.

**Parágrafo Único** – Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e deverá ser estabelecida através de convênio entre os órgãos ou poderes convenientes.

**Art. 2º** - Em caso de permuta esta ocorrerá mediante a cessão recíproca de servidores, com equivalência de funções e remuneração entre os servidores permutados, não podendo haver aumento de despesas com remuneração para o Município além da dispendida com o servidor do Município permutado.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,  
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 11 DE JUNHO DE 2003.

Aprovado (a)  
1ª Votação 28 SET. 2003 por (11) contra (-) votos  
2ª Votação 131/01/03 por (11) contra (-) votos  
3ª Votação 13 OUT. 2003 por (12) contra (-) votos  
Votação Única por ( ) contra ( ) votos

**JOSE DOMINGOS FRAGA FILHO**  
Prefeito Municipal

*Chagas Abrantes*  
1º Secretário



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 053/2003, de iniciativa do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
PROTOCOLO Nº 231/03
RECEBI EM 22/09/03 às 17:00

ASSINATURA

Ilustrados Membros da CJR,

Pelo presente Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo pretende estabelecer os casos em que o Município poderá ceder servidor, e dá outras providências.

É o resumo.

Há previsão legal (CF, art. 61, § 1º, II, "c"), que autoriza de forma reservada ao Chefe do Poder Executivo (de todos os entes federativos), a iniciativa de lei neste sentido.





## *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

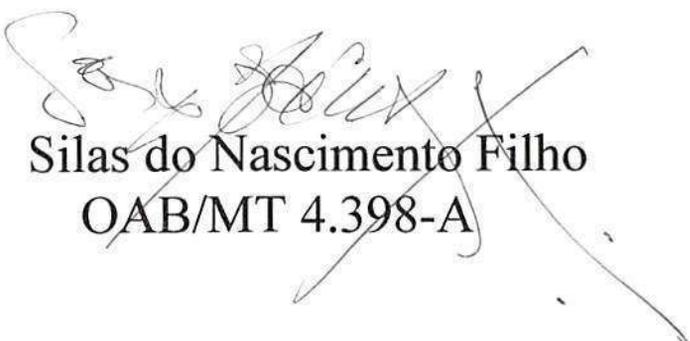
Assim, entendo plenamente possível a cedência ou mesmo a permuta de servidores do quadro permanente do município a outro órgão dos diferentes Poderes da União, Estados, Municípios, ou Distrito Federal.

Entretanto, atento ao contido no artigo 37, cabeça, e inciso II da Carta Magna de 1988, um servidor somente pode ser cedido ou permutado para exercer função assemelhada à originariamente ocupada, não podendo ser designado para tarefas diversas daquelas para as quais foi concursado.

Finalmente, cumpre dizer, que a cedência ou permuta, deverá receber a concordância do servidor em desempenhar a nova função.

É o parecer.

Sorriso-MT, 22.09.2003.

  
Silas do Nascimento Filho  
OAB/MT 4.398-A

## PARECER

Nº Parecer: 1391/03

Interessada: Câmara Municipal de Sorriso – MT

- - Processo Legislativo. Análise quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 053/03, de autoria do Poder Executivo, o qual “estabelece os casos em que o Município pode ceder servidor, e dá outras providências.”  
Constitucionalidade.  
Comentários.

### **CONSULTA:**

A Dra. Rosângela Aparecida Silva, Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, nos consulta sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 053/03, de autoria do Poder Executivo, o qual “estabelece os casos em que o Município pode ceder servidor, e dá outras providências.”

Em anexo, nos foi remetida cópia do citado Projeto de Lei.

### **RESPOSTA:**

A Constituição da República reza que matérias referentes a direitos e deveres dos servidores públicos devem constituir objeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º, II, “c”), comando este aplicável a todos os entes federativos, ante ao princípio hermenêutico da simetria das formas. O Projeto de Lei nº 053/03 sob análise, portanto, não apresenta vício de iniciativa, estando em consonância com o disposto na Carta Maior.

Passando à análise material do Projeto, não há qualquer norma constitucional que impeça o Poder Público Municipal de ceder servidores lotados em

seu quadro permanente a outro órgão dos diferentes Poderes da União, Estados, Municípios, ou Distrito Federal, ou mesmo de fazer permuta de servidores.

Cumpra-se apenas que, face aos princípios da moralidade e do concurso público, insculpidos no art. 37, *caput*, e inciso II da Carta Magna de 1988, um servidor somente pode ser cedido ou permutado para exercer função assemelhada à originariamente ocupada, ou seja, no curso da cessão ou da permuta não deve o servidor ficar responsável pela execução de tarefas diversas daquelas para as quais foi admitido originariamente.

O art. 2º do Projeto atende, em parte, ao que foi dito no parágrafo anterior, apenas deve ser acrescentada a hipótese de cessão e, ainda, estar prevista a necessidade de concordância do servidor em desempenhar a nova função.

Vale lembrar que, via de regra, não somente na hipótese do inciso I do art. 1º, do projeto em exame o ônus é efetivamente do órgão cessionário, pois este é que se beneficia dos serviços prestados pelo servidor. Por outro lado, a figura do convênio prevista é sempre obrigatória nas hipóteses de cessão e permuta de servidores, porém adequada, apenas, quando os serviços prestados são de interesse comum ao cedente e ao cessionário, sendo necessário, portanto, observar se existe este pré-requisito.

Os convênios administrativos, segundo definição de HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>, "são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes". No convênio devem estar previstas as condições a serem observadas pelas partes, inclusive a entidade responsável pelo pagamento do servidor, incluindo adicionais, gratificações, etc.

Cabe ainda ressaltar o teor da norma do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

*"Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:*

*I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;*

*II – convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação;"*

Assim, a inobservância do art. 62 acima citado impossibilita que a remuneração de servidor cedido ou permutado seja paga pelos cofres municipais (eis que o Município estaria assumindo despesa que não é de sua competência,

<sup>1</sup> *In Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros. 12ª ed. 2001, pág. 397.*

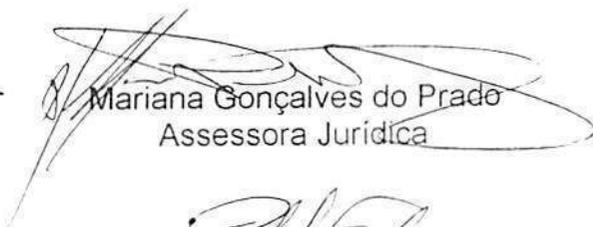
P\1391\03

3

disponibilizando servidor de seus quadros para exercer função em outro ente público), fato este que deve ser cogitado pelo Projeto, a fim de evitar problemas posteriores.

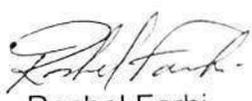
Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Resolução nº 053/03 merece prosperar, sendo apenas aconselhável a promoção das alterações sugeridas no decorrer do parecer.

É o parecer, s.m.j.



Mariana Gonçalves do Prado  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2003.

MGP\tmp.  
H\AREA\CJ\MT\2003\SORCPG01.DOC



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º:** 161/2003

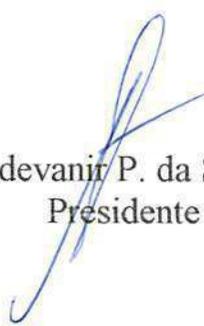
**DATA:** 29/09/2003

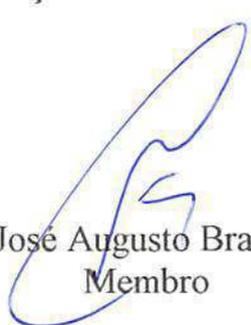
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 053/2003 DO EXECUTIVO.

**SÚMULA:** ESTABELECE OS CASOS EM QUE O MUNICÍPIO PODE CEDER SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** ELSO RODRIGUES

**RELATÓRIO:** Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer ao Projeto de Lei Nº 0053/2003 do Executivo. Súmula: Estabelece os casos em que o município pode ceder Servidores, e dá outras providências. Foi nomeado como relator da matéria o vereador Elso Rodrigues, que passa a exarar este parecer: Após análise da matéria e com vistas ao parecer jurídico da Assessoria desta Casa, bem como, parecer jurídico do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, vemos que o Projeto atende as disposições constitucionais, legais e regimentais. Assim, sou de Parecer favorável para que o mesmo seja levado à deliberação do Plenário. Votam com o relator os demais membros desta Comissão.

  
Adevanir P. da Silva  
Presidente

  
José Augusto Brandt  
Membro

  
Elso Rodrigues  
Membro